SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3197697 - SP (2026/0084254-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO GURGEL DE FARIA**
AGRAVANTE	:	MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO
PROCURADOR	:	FELIPE GONÇALVES DE LIMA - SP410710
AGRAVADO	:	EDNA APARECIDA CRUZ GOMES
ADVOGADO	:	SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTROVÉRSIA DIRIMIDA PELO TRIBUNAL *A QUO* MEDIANTE FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. RECONHECIMENTO DA FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. *REFORMATIO IN PEJUS*. NÃO OCORRÊNCIA. DÉBITO INSCRITO EM DÍVIDA ATIVA. AÇÃO MONITÓRIA. VIA INADEQUADA. REEXAME DE PROVAS. MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE.

1. Não há se falar em violação aos artigos 489 e 1022 do CPC na espécie, uma vez que a Corte local, de modo satisfativo e sólido, apreciou todos os pontos necessários para o julgamento do caso.

2. Não está o órgão julgador obrigado a manifestar-se sobre todos os argumentos apresentados. Está obrigado, isto sim, a fundamentar adequadamente seu entendimento, de modo a embasar de forma segura sua decisão, o que*, in casu*, a toda vista, aconteceu.

3. A "insubsistência das condições da ação – como é o caso da falta de interesse processual - é matéria de ordem pública, que pode ser conhecida de ofício, independentemente de provocação das partes", não se cogitando em ofensa ao artigo 1.013 do CPC, nem em violação ao princípio da vedação da *reformatio in pejus*.

4. Apesar de não ser vedado pelo ordenamento jurídico o ajuizamento de ação monitória para perseguir débitos de natureza fiscal, a inscrição em dívida ativa implica necessariamente em processamento pelo rito especial da execução fiscal, cujo

Documento eletrônico VDA59415930 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA Assinado em: 25/08/2026 21:11:45
Publicação no DJEN/CNJ de 28/08/2026. Código de Controle do Documento: 9df04029-ffb7-487c-95fb-bcc4f3c6af9c

estabelecimento deriva de normas processuais imperativas e de direito público.

5. Desconstituir a conclusão do Tribunal de origem quanto à ausência de interesse recursal por inadequação da via eleita, demandaria a formação de novo juízo sobre fatos e provas, em razão especialmente do contido no acórdão recorrido no sentido de que "já houve distribuição de execuções fiscais em face do contribuinte que constava em seus cadastros" e da alegação da recorrente acerca da impossibilidade de substituir a CDA, o que impede o conhecimento do recurso especial quanto ao ponto, ante o óbice da Súmula 7 do STJ.

6. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/08/2026 a 24/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Paulo Sérgio Domingues, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e Regina Helena Costa votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 24 de agosto de 2026.

Ministro GURGEL DE FARIA
Relator

Documento eletrônico VDA59415930 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA Assinado em: 25/08/2026 21:11:45
Publicação no DJEN/CNJ de 28/08/2026. Código de Controle do Documento: 9df04029-ffb7-487c-95fb-bcc4f3c6af9c

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3197697 - SP (2026/0084254-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO GURGEL DE FARIA**
AGRAVANTE	:	MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO
PROCURADOR	:	FELIPE GONÇALVES DE LIMA - SP410710
AGRAVADO	:	EDNA APARECIDA CRUZ GOMES
ADVOGADO	:	SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTROVÉRSIA DIRIMIDA PELO TRIBUNAL *A QUO* MEDIANTE FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. RECONHECIMENTO DA FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. *REFORMATIO IN PEJUS*. NÃO OCORRÊNCIA. DÉBITO INSCRITO EM DÍVIDA ATIVA. AÇÃO MONITÓRIA. VIA INADEQUADA. REEXAME DE PROVAS. MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE.

1. Não há se falar em violação aos artigos 489 e 1022 do CPC na espécie, uma vez que a Corte local, de modo satisfativo e sólido, apreciou todos os pontos necessários para o julgamento do caso.

2. Não está o órgão julgador obrigado a manifestar-se sobre todos os argumentos apresentados. Está obrigado, isto sim, a fundamentar adequadamente seu entendimento, de modo a embasar de forma segura sua decisão, o que*, in casu*, a toda vista, aconteceu.

3. A "insubsistência das condições da ação – como é o caso da falta de interesse processual - é matéria de ordem pública, que pode ser conhecida de ofício, independentemente de provocação das partes", não se cogitando em ofensa ao artigo 1.013 do CPC, nem em violação ao princípio da vedação da *reformatio in pejus*.

4. Apesar de não ser vedado pelo ordenamento jurídico o ajuizamento de ação monitória para perseguir débitos de natureza fiscal, a inscrição em dívida ativa implica necessariamente em processamento pelo rito especial da execução fiscal, cujo estabelecimento deriva de normas processuais imperativas e de direito público.

5. Desconstituir a conclusão do Tribunal de origem quanto à ausência de interesse recursal por inadequação da via eleita, demandaria a formação de novo juízo sobre fatos e provas, em razão especialmente do contido no acórdão recorrido no sentido de que "já

Documento eletrônico VDA57699581 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA Assinado em: 16/06/2026 15:11:08
Código de Controle do Documento: 14f44253-b92b-43aa-84b0-97831df76578

houve distribuição de execuções fiscais em face do contribuinte que constava em seus cadastros" e da alegação da recorrente acerca da impossibilidade de substituir a CDA, o que impede o conhecimento do recurso especial quanto ao ponto, ante o óbice da Súmula 7 do STJ.

6. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto pelo MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO contra decisão que conheceu do agravo para conhecer parcialmente do recurso especial e, nesta extensão, negou-lhe provimento (e-STJ fls. 258/262).

Sustenta a parte recorrente que “ainda que se admita que o Tribunal possa, de ofício, apreciar a adequação da via eleita, a extinção não poderia ter resultado mais gravoso do que a decisão recorrida para o apelante exclusivo, sob pena de inaceitável violação ao art. 1.013 do CPC e ao princípio da segurança jurídica” (e-STJ fls. 267/275).

Argumenta que houve negativa de prestação jurisdicional quanto à tese da *reformatio in pejus* e aos dispositivos expressamente apontados.

Defenda a inaplicabilidade da Súmula 7 do STJ, posto que “os fatos são incontroversos e constam expressamente do acórdão recorrido: (1) existe CDA inscrita; (2) houve acordo de parcelamento subscrito pela ré; (3) o acordo foi inadimplido; (4) a execução fiscal anterior foi extinta e a substituição do polo passivo foi negada judicialmente”.

Também argumentou pela equivocada interpretação de precedente do STJ e violação aos artigos 700 e 485, VI, do CPC e art. 1º da LEF, além de usurpação da competência pelo Tribunal *a quo* ao denegar o recurso especial.

A parte agravada não apresentou impugnação.

É o relatório.

VOTO

Adianto que o agravo não merece provimento.

No caso, a Corte de origem consignou (e-STJ fls. 202/204):

> Apelação (fls. 41/49) em face de sentença (fls. 34/36) que extinguiu ação monitória para cobrança de saldo de parcelamento celebrado pela requerida

Documento eletrônico VDA57699581 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA Assinado em: 16/06/2026 15:11:08
Código de Controle do Documento: 14f44253-b92b-43aa-84b0-97831df76578

> para pagamento de débito de IPTU, nos termos do art. 487, II do CPC, reconhecendo prescrição, sob fundamento de que o prazo teve reinício com a inadimplência.
> [...] Nos termos do art. 700, caput, do CPC, "A ação monitória pode ser proposta por aquele que afirmar, com base em prova escrita sem eficácia de título executivo, ter direito de exigir do devedor capaz".
> Assim, descabida a utilização da ação monitória pela Fazenda Pública para cobrança de débito tributário inscrito em dívida ativa e, portanto, com força executiva.
> O precedente do STJ, citado pelo Município, admite a monitória para débito não inscrito em dívida ativa, o que não é o caso dos autos, porquanto já houve distribuição de execuções fiscais em face do contribuinte que constava em seus cadastros.
> [...] Nesse quadro, o Município carece de interesse processual.
> Posto isso, extingue-se a ação sem julgamento de mérito, com fundamento no artigo 485, VI do Código de Processo Civil, prejudicado o exame do recurso.

Pela análise dos excertos supramencionados, vê-se que o Tribunal de origem deixou claro que é "descabida a utilização da ação monitória pela Fazenda Pública para cobrança de débito tributário inscrito em dívida ativa", de modo que, no caso dos autos, entendeu que o Município carece de interesse processual.

Assim, não há se falar em violação aos artigos 489 e 1022 do CPC na espécie, uma vez que a Corte local, de modo satisfativo e sólido, apreciou todos os pontos necessários para o julgamento do caso.

Ademais, conforme já explicitado na decisão agravada, não está o órgão julgador obrigado a manifestar-se sobre todos os argumentos apresentados. Está obrigado, isto sim, a fundamentar adequadamente seu entendimento, de modo a embasar, de forma segura, sua decisão, o que*, in casu*, a toda vista, aconteceu.

No mais, mantenho o entendimento no sentido que a "insubsistência das condições da ação – como é o caso da falta de interesse processual - é matéria de ordem pública, que pode ser conhecida de ofício, independentemente de provocação das partes", não se cogitando em ofensa ao artigo 1.013 do CPC nem em violação ao princípio da vedação da *reformatio in pejus*.

Isso quer dizer que o reconhecimento superveniente da ausência de interesse de agir, ainda que em sede recursal e sem provocação da parte, não configura agravamento indevido da situação jurídica do recorrente, mas, sim, aplicação de premissa objetiva de admissibilidade e de validade do processo, cuja apreciação independe dos limites devolutivos do recurso.

Nesse sentido:

> DIREITO PRIVADO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO. REFORMATIO IN PEJUS

Documento eletrônico VDA57699581 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA Assinado em: 16/06/2026 15:11:08
Código de Controle do Documento: 14f44253-b92b-43aa-84b0-97831df76578

DECORRENTE DE RECONHECIMENTO DE AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR DE OFÍCIO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça de São Paulo, em apelação cível, que extinguiu, de ofício, a ação por ausência de interesse de agir.

2. A controvérsia decorre de ação declaratória de inexigibilidade de débito com pedidos de reconhecimento de prescrição e retirada de apontamento no "Serasa Limpa Nome". O valor da causa foi fixado em R$ 54.821,66.

3. Na sentença, o Juízo de primeiro grau julgou procedentes os pedidos e fixou honorários por equidade em R$ 1.000,00.

4. A Corte de origem reconheceu, de ofício, a ausência de interesse de agir, extinguiu o processo sem resolução de mérito e arbitrou honorários em 11% sobre o valor da causa.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. A questão em discussão consiste em saber se a Corte estadual incorreu em reformatio in pejus ao extinguir de ofício a ação por ausência de interesse de agir.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Incide a Súmula n. 83 do STJ, pois o reconhecimento de ofício de matéria de ordem pública, como o interesse de agir, é admissível em qualquer grau, não configurando reformatio in pejus.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Recurso especial não conhecido.

Tese de julgamento: "1. Incide a Súmula n. 83 do STJ quando o acórdão recorrido se harmoniza com a jurisprudência que admite o reconhecimento de ofício de matéria de ordem pública, como o interesse de agir, sem caracterizar reformatio in pejus."

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula n. 83; STJ, AgInt no AREsp n. 2142820/MA, relator Ministro Sergio Kukina, Primeira Turma, julgado em 13/12/2023; STJ, EDcl no AgRg no REsp n. 1397188/AL, relator Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgados em 4/12/2014; STJ, AgRg no RMS n. 38355/MS, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 25/6/2013.

(REsp n. 2.134.982/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 30/3/2026, DJEN de 8/4/2026.)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 458 E 535 DO CPC. DEVIDO ENFRENTAMENTO DAS QUESTÕES RECURSAIS. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE 28,86%. PROPOSITURA DE EXECUÇÕES DISTINTAS. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR. REFORMATIO IN PEJUS. NÃO OCORRÊNCIA. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. ART. 461 DO CPC. POSSIBILIDADE DE PETIÇÃO NOS AUTOS DO PROCESSO ORIGINÁRIO.

1. Cuida a presente demanda de embargos à execução de título judicial promovida por Auditores Fiscais da Receita Federal, com vista à satisfação do crédito relativo ao reajuste remuneratório no percentual de 28,86% referente ao período de 2001-2002.

2. O Tribunal de origem decretou a extinção da execução, sem resolução do mérito, por ausência de interesse processual, haja vista que o pedido constante da presente ação de execução (período de 2001-2002) deveria ser pleiteado na própria execução originária (período de 1993-2000), ajuizada com base no mesmo título judicial.

Documento eletrônico VDA57699581 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA Assinado em: 16/06/2026 15:11:08
Código de Controle do Documento: 14f44253-b92b-43aa-84b0-97831df76578

> 3. O controle pelo Tribunal de origem sobre condição da ação, matéria de ordem pública, pode ser realizado ex officio, sem que se possa falar em reformatio in pejus. Precedentes.
> 4. Com efeito, ambas as obrigações decorreram de mesmo título judicial, que determinou a incorporação do reajuste de 28,86% e o pagamento das diferenças pretéritas, confundindo-se, assim, as causas de pedir e dispensando-se a propositura de execuções distintas, porquanto o cumprimento da obrigação de fazer pode ser formulado por meio de simples petição nos autos do processo originário, na forma do art. 461 do CPC.
> Precedentes em sentido análogo: REsp 1.263.294/RR, Rel. Ministra DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO), SEGUNDA TURMA, julgado em 13/11/2012, DJe 23/11/2012; REsp 952.126/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 18/08/2011, DJe 01/09/2011.
> Agravo regimental improvido.
> (AgRg no REsp n. 1.397.188/AL, relator Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 19/11/2013, DJe de 27/11/2013.)

Ademais, em que pesem os argumentos da parte agravante acerca da interpretação do voto do Min. Herman Benjamin no REsp 1748849/SP, também mantenho o entendimento na linha de que, "embora a Fazenda Pública seja legitimada para ingressar com ação monitória, em determinadas situações a demanda se mostra inadequada, como é o caso dos autos, em que os créditos pecuniários de natureza fiscal já foram inscritos em dívida ativa e processados por rito especial".

Em outras palavras, apesar de não ser vedado pelo ordenamento jurídico o ajuizamento de ação monitória para perseguir débitos de natureza fiscal, a inscrição em dívida ativa implica necessariamente em processamento, pelo rito especial da execução fiscal, cujo estabelecimento deriva de normas processuais imperativas e de direito público.

A propósito:

> PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITO NÃO INSCRITO NA DÍVIDA ATIVA. EXECUÇÃO COMUM.
> - O processo executivo fiscal foi criado para otimizar a realização da dívida ativa, proporcionando um procedimento rápido, seguro e eficaz para a Fazenda Pública, bem como para o contribuinte, o qual também foi contemplado com instrumentos protetórios que possibilitem a defesa imanente ao devido processo legal.
> - O rito especial consignado na Lei 6.830/80 deve ser utilizado para cobrança de débitos regularmente inscritos na dívida ativa da Fazenda Pública.
> - Recurso especial improvido.
> (REsp n. 282.735/DF, relator Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, julgado em 8/5/2001, DJ de 3/6/2002, p. 146.)

Por fim, desconstituir a conclusão do Tribunal de origem quanto à ausência de interesse recursal por inadequação da via eleita, demandaria a formação de novo juízo sobre fatos e provas, em razão especialmente do contido no acórdão recorrido acerca de que "já houve distribuição de execuções fiscais em face do contribuinte que

Documento eletrônico VDA57699581 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA Assinado em: 16/06/2026 15:11:08
Código de Controle do Documento: 14f44253-b92b-43aa-84b0-97831df76578

constava em seus cadastros" e da alegação da recorrente acerca da impossibilidade de substituir a CDA, o que impede o conhecimento do recurso especial quanto ao ponto.

Incide, portanto, a Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça - "a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

Mantenho, portanto, a decisão monocrática.

Deixo de aplicar a sanção prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015, por não vislumbrar caráter manifestamente inadmissível ou improcedente no manejo do presente recurso.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA57699581 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA Assinado em: 16/06/2026 15:11:08
Código de Controle do Documento: 14f44253-b92b-43aa-84b0-97831df76578

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA TURMA

AgInt no AREsp 3.197.697 / SP

Número Registro: 2026/0084254-8 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
05119161220118260576 10234650520248260576 511916122011826057610234650520248260576
511916122011826057 6

Sessão Virtual de 18/08/2026 a 24/08/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro GURGEL DE FARIA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Secretário

Bela. ANDREA GONÇALVES FUJICHIMA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO
PROCURADOR	: FELIPE GONÇALVES DE LIMA - SP410710
AGRAVADO	: EDNA APARECIDA CRUZ GOMES
ADVOGADO	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - IMPOSTOS - IPTU/ IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO
PROCURADOR	: FELIPE GONÇALVES DE LIMA - SP410710
AGRAVADO	: EDNA APARECIDA CRUZ GOMES
ADVOGADO	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/08/2026 a 24/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA59394063 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 25/08/2026 01:18:24
Código de Controle do Documento: d0601540-f152-4ede-900d-04d6d577305d

Os Srs. Ministros Paulo Sérgio Domingues, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e Regina Helena Costa votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 24 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59394063 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 25/08/2026 01:18:24
Código de Controle do Documento: d0601540-f152-4ede-900d-04d6d577305d